



**AO DOUTO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação
Judicial, em que é Recuperanda a empresa **CASAALTA CONSTRUÇÕES
LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à
intimação de mov. 31146, manifestar a ciência da decisão do mov. 31140, expor
e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 31140, este d. Juízo: **i)** aos itens 17
e 18, acolheu o pedido da Recuperanda para constituição e alienação das UPIs
(movs. 29495 e 29516); **ii)** nos itens 19 a 35, indeferiu os pedidos de convolação
em falência apresentados nos autos, “*diante da demonstração de viabilidade
econômica da Recuperanda e em respeito ao princípio da preservação da
empresa*”; e **iii)** nos itens 36 e 39, determinou a manifestação desta profissional
para indicação dos autos relativos ao pedido de liberação de valores constante
no mov. 28742 e 30301 e manifestação da UNIÃO de mov. 31099,
respectivamente.

Em relação ao consignado no item 36, esta Administradora Judicial
informa que os autos referidos nos pedidos de movs. 28742 e 30301, são
relativos ao **Cumprimento de Sentença nº 000300720.2022.8.26.0037, em
trâmite perante a 2ª Vara Cível de Araraquara/SP**, cuja consulta está
disponível mediante acesso ao sistema ESAJ do Tribunal de Justiça do Estado
de São Paulo.





Neste particular, cabe anotar, conforme mencionado na petição de mov. 31135, que os valores constrictos nos autos referenciados já foram encaminhados para conta vinculada ao presente feito, conforme se infere do mov. 28736.

Lado outro, no mov. 31099, a UNIÃO informou que, por ocasião da homologação do Plano de Recuperação Judicial (mov. 23532), a CASAALTA apresentou certidão de regularidade fiscal válida até 14/09/2022, contudo, os débitos inscritos continuam em aberto.

Disse que foram apresentados pedidos de transação individual não concluídos, sendo que o autuado sob nº 20240047678, de janeiro de 2024, ainda pende de análise, o que teria culminado no aumento da dívida fiscal.

Requeru, assim, em vista do pedido de alienação das UPI's formulado pela Recuperanda, seja este "*condicionado a uma solução definitiva aos créditos da União*".

Por sua vez, a Recuperanda se pronunciou no mov. 31107, aduzindo que o pedido de transação individual nº 20240047678 ainda não foi concluído em razão de exigências realizadas pela PGFN. Menciona que as exigências para conclusão da transação apresentada não estão corretas, pois: *i)* a prestação de garantias em relação ao valor total da transação é incompatível com a natureza da operação, pois seus bens são dados em garantia para os financiadores dos empreendimentos; e *ii)* a apresentação da regularidade do FGTS não pode ser exigida, pois esta verba está sendo pago na forma do PRJ, outro entendimento importaria em ofensa aos credores.





Disse, ainda, que não seria possível acolher a pretensão da UNIÃO, pois a venda das UPI's está prevista no Plano homologado pelos credores.

Alega, por fim, que o impasse experimentado junto à Caixa Econômica Federal, conforme noticiado no mov. 30584, também impacta na equalização do passivo fiscal federal, *“eis que os valores decorrentes das vendas das unidades auxiliariam no pagamento dos débitos tributários”*.

Pois bem. Analisando o que nos autos consta, esta profissional entende que o pedido da UNIÃO (mov. 31099) resta prejudicado, em razão do decidido por esta MM. Magistrada na r. decisão de mov. 31140, itens 17 e 18. Confira-se:

17. Diante de tudo isso, **entendo que merece acolhimento o pedido das recuperandas de constituição e alienação das UPIs**, a qual deverá ser realizada através de apresentação de propostas em envelopes lacrados, no

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná

PROJUDI - Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 31140.1 - Assinado digitalmente por Mariana Gluszcynski Fowler Gusso:10830
19/08/2024: DECISÃO INTERLOCUTORIA DE MÉRITO. Arq: Decisão

30º dia útil da publicação do edital, perante este Juízo Recuperacional, data em que ocorrerá a abertura dos envelopes pelo Administrador Judicial para verificação das propostas. Publiquem-se os editais apresentados pela recuperanda nos movs. 29516.2 e 29516.3.

18. Ademais, à recuperanda para que cumpra o que for necessário à convocação de interessados para apresentação de propostas.





Nota-se, portanto, que a venda das UPIs já foi autorizada, tendo sido determinada inclusive a expedição dos editais respectivos.

De mais a mais, conforme informado pelas partes, há pedido de Transação Individual¹ pendente de análise, no qual, segundo esclarecido pela CASAALTA (mov. 31107), foi apresentada nova proposta de equalização do passivo fiscal federal. Anota que, também por isso, não é possível falar em apresentação de nova certidão de regularidade de débitos.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial, ciente da r. decisão de mov. 31140 informa:

i) em relação ao item 36, que os autos referidos nos pedidos de mov. 28742 e 30301 são relativos ao Cumprimento de Sentença nº 000300720.2022.8.26.0037, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Araraquara/SP (sistema E-saj- SP); e

ii) em relação ao item 39, opina seja indeferido o pedido de mov. 31099, o qual resta prejudicado em razão do já decidido por este d. Juízo na r. decisão de mov. 31140.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.117

¹ Processo nº 00395582024 (20240047678)

